



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional
Coordenação de Consultoria Judicial

PARECER SEI Nº 1446/2021/ME

Documento público. Ausência de sigilo.

Importância paga pelo empregador ao empregado nos 15 primeiros dias anteriores à incapacidade/auxílio-doença (verba). Inexigibilidade das contribuições previdenciárias, a cargo do empregador e do empregado, e inexigibilidade das contribuições destinadas aos terceiros sobre a dita verba. Tema com dispensa de contestar e de recorrer, à luz do que prevê o art. 2º, da Portaria PGFN Nº 502, de 2016, e o art. 19, VI, da Lei nº 10.522, de 2002.

Nota PGFN/CRJ Nº 115/2017. Não incidência de contribuição previdenciária, a cargo do empregado, sobre a verba paga pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença. Inclusão do tema na lista de dispensa de contestar e de recorrer, com fulcro no art. 2º, VII, da Portaria PGFN Nº 502, de 2016. Ratificação do entendimento nas Notas PGFN/CRJ/Nº 520/2017 e Nº 981/2017. Ausência de vinculação da RFB ao aludido entendimento, enquanto o mesmo não for subscrito pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, ante a exigência contida no art. 19-A, *caput* e III, da Lei nº 10.522, de 2002.

Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ/COJUD nº 8, de 18/09/2020. Não incidência da contribuição previdenciária patronal prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212, de 1991, sobre a mesma verba. Tema com dispensa de contestar e de recorrer consoante o disposto no art. 2º, V, da Portaria PGFN/Nº 502, de 2016. Necessidade de incluir formalmente o assunto na lista de dispensa de impugnação judicial e de explicitar que o respectivo adicional da dita contribuição, com previsão no art. 22, §1º, da Lei nº 8.212, de 1991, encontra-se, também, abarcado pela dispensa. Ausência de vinculação da RFB ao aludido entendimento, enquanto o mesmo não for subscrito pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, ante a exigência contida no art. 19-A, *caput* e III, da Lei nº 10.522, de 2002.

Consulta provocada pela PRFN da 4ª Região. Contribuições previdenciárias patronais do SAT/RAT. Contribuições patronais destinadas aos terceiros e incidentes sobre a folha de salários. Parecer SEI Nº 16120/2020/ME. Não incidência da contribuição previdenciária patronal, disciplinada no art. 22, II, da Lei nº 8.212, de 1991, designada judicialmente de “SAT/RAT”, nem das contribuições destinadas aos terceiros sobre a mesma verba. Tema com dispensa de contestar e de recorrer, a teor do art. 2º, VII, da Portaria PGFN Nº 502, de 2016. Necessidade de retificar o item da lista que trata da matéria, para esclarecer que o respectivo adicional previsto no art. 57, §6º, da Lei nº 8.213, de 1991, está abrangido pela dispensa. Ausência de vinculação da RFB ao aludido entendimento, enquanto o mesmo não for subscrito pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, ante a exigência contida no art. 19-A, *caput* e III, da Lei nº 10.522, de 2002.

Nota Cosit/Sutri/RFB nº 429, de 5 de novembro de 2020, elaborada em resposta ao Parecer SEI nº 16120/2020/ME. Dúvidas encaminhadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) em relação às matérias dispensadas e acerca da sua vinculação às dispensas autorizadas pela PGFN.

Consolidação neste parecer de todos os entendimentos da PGFN havidos em torno do tema, visando à sua submissão ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, em cumprimento ao disposto no art. 19-A, *caput* e III, ambos da Lei nº 10.522, de 2002, com o intuito de vincular a RFB.

Processo SEI nº 10951.104018/2020-46

I

1. Em resposta ao Parecer SEI nº 16120/2020/ME, de 13 de outubro de 2020, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB, por meio da Nota Cosit/Sutri/RFB nº 429, de 5 de novembro de 2020, solicita à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN que preste os seguintes esclarecimentos:

“a) Se a dispensa de contestar e recorrer, em relação à incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregado, sobre a mencionada parcela, pela Nota PGFN/CRJ Nº 115/2017, passa a vincular a RFB, superando o entendimento exposto no item 24 da Nota PGFN/CRJ/Nº 520, de 8 de junho de 2017;

b) se o Parecer SEI nº 16120/2020 - por conta da simples menção (ementa e itens 15 a 17) à dispensa de impugnação judicial relativa à incidência de contribuição previdenciária patronal sobre a parcela - vincula a RFB quanto a essa contribuição, considerando que ela não consta da proposta do item 28 do Parecer, para efeito de dispensa de contestar e recorrer, e a quais contribuições se refere, apontando os respectivos dispositivos legais;

b) se a contribuição SAT/RAT, de que trata este Parecer SEI nº 16120/2020, refere-se às contribuições do inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, e §6º do art. 57 da Lei nº

8.213, de 1991, sabendo-se que estas também são contribuições previdenciárias a cargo da empresa (patronais) e que têm mesma fundamentação constitucional da contribuição do inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, quanto à sua base de incidência, qual seja, a alínea “a”, do inciso I, art. 195 da CF/88;

c) se a contribuição previdenciária a cargo da empresa (patronal) prevista no §1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelos estabelecimentos bancários e outros, que também têm sua base de incidência na mesma fundamentação constitucional da contribuição do inciso I, art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, qual seja, a alínea “a”, inciso I, art. 195 da CF/88, está alcançada pela dispensa de contestar e recorrer disposta no Parecer SEI nº 16120/2020;

d) a conveniência de inclusão na lista de dispensa de contestar e recorrer da contribuição SAT/RAT e das contribuições de terceiros, antes de se adotar a mesma medida quanto à contribuição previdenciária patronal, tendo em conta que o fundamento jurídico da dispensa é a identidade de base de incidência, ou seja, dependência de decisão sobre esta a ser aplicada também àquelas”.

2. É o breve relato.

II

Breve histórico das manifestações que incluíram na lista de dispensa de impugnação judicial os temas referentes à não incidência (i) das contribuições previdenciárias, a cargo do empregado e do empregador, e (ii) das contribuições de terceiros sobre a importância paga pelo empregador ao empregado nos 15 primeiros dias que antecedem o auxílio-doença

3. Antes de elucidar as questões postas pela RFB, far-se-á uma breve digressão em torno das manifestações desta PGFN que analisaram, à luz da jurisprudência dos Tribunais Superiores, a possibilidade de dispensar a impugnação judicial da matéria atinente à não incidência da remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os 15 primeiros dias anteriores ao auxílio-doença (verba) sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, a cargo do empregado e do empregador, e das contribuições patronais destinadas aos terceiros. Para tanto, transcrevem-se, abaixo, excertos do Parecer SEI Nº 16120/2020/ME:

“7. Abre-se um breve parêntese para lembrar que a jurisprudência do STJ, desde o julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, em regime de repetitivo, encontra-se sedimentada pela impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária patronal sobre a referida verba, considerando, na visão da Corte, a sua natureza indenizatória[4].

8. Fato é que, embora a referida decisão do STJ decorresse de caso em que se discutia a contribuição a cargo da empresa, o STJ também aplica o entendimento firmado no RESP nº 1.230.957/RS aos casos em que se discute a contribuição dos empregados sobre a parcela paga no afastamento que antecede o auxílio-doença.

9. Com efeito, a Nota PGFN/CRJ Nº 640/2014 não incluiu, de imediato, tal parcela como objeto de dispensa de contestar e de recorrer, tendo em vista que, naquele momento, cravou-se a compreensão de que a questão da repercussão geral da matéria prevista no tema nº 482 ainda estava indefinida no âmbito do STF[5]. Eis o teor do tema em foco: “Incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de auxílio-doença”.

10. Posteriormente, a Nota PGFN/CRJ Nº 115/2017 reconheceu a dispensa de contestar e recorrer relativamente à incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregado sobre a quantia paga pelos 15 dias anteriores ao auxílio-doença, com fundamento no tema 908[6] e na tese firmada no REsp nº 1.230.957/RS[7].

11. Além disso, a nota supra consignou que, nos processos que versam sobre a incidência de contribuição previdenciária patronal sobre a mesma verba, era caso de se continuar recorrendo, devendo a irresignação pautar-se na ampla discussão do RE 565.160/SC (tema 20[8]) sobre o alcance da expressão folha de salários, contida no art. 195, I, da CF/88, tendo em vista o seu impacto na incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei.

12. Inobstante essa compreensão, a Nota PGFN/CRJ Nº 115/2017 esclareceu, conforme já constava na lista de dispensa de contestar e recorrer, que a dispensa da interposição de recurso especial[9], em razão do que fora abordado no Parecer PGFN/CRJ nº 836/2012, implicaria a inviabilidade do recurso extraordinário em face acórdãos que contivessem duplo fundamento autônomo, infraconstitucional e constitucional[10], nas discussões em

torno da cobrança da contribuição previdenciária patronal sobre a parcela que antecede o auxílio-doença.

13. Na sequência, esta CRJ avaliou, na Nota PGFN/CRJ/Nº 981/2017, se o que restou decidido no tema nº 20 de repercussão geral[11] impactava as recomendações anteriormente apresentadas acerca das dispensas de contestar e recorrer de várias verbas, inclusive sobre a montante dos 15 primeiros dias anteriores ao auxílio-doença.

14. Acerca da verba em comento, a Nota PGFN/CRJ/Nº 981/2017 manteve as mesmas orientações institucionais, a saber: ausência de dispensa quanto à contribuição previdenciária do empregador (ressalvada a hipótese de recurso especial e extraordinário em caso de duplo fundamento autônomo) e a manutenção da dispensa da contribuição previdenciária a cargo do empregado.

15. Não obstante, a manutenção do entendimento de que o tema nº 482 não possui repercussão geral, quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pela União, reduziu, de fato, significativamente as chances de êxito da União, nas ações em que se postula a não incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de auxílio-doença.

16. Por esse motivo, esta CRJ, na Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ/COJUD n.º 08, de 18/09/2020, não antevendo que a publicação do acórdão teria o condão de trazer algum aspecto que impedisse a aplicação imediata do entendimento da Corte Suprema pela ausência de repercussão geral sobre a matéria, liberou a “apresentação de contestação, oferecimento de contrarrazões, interposição de recursos, bem como recomendada a desistência dos já interpostos, na forma do art. 2º, caput c/c V, da Portaria PGFN nº 502/2016”, quando o debate centrar-se na incidência da exação previdenciária patronal sobre a parcela dos quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença.

17. Feitos esses esclarecimentos, há, em resumo, no cenário atual, dispensa de impugnação judicial nas demandas em que o contribuinte busca a não incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador e do empregado sobre a importância paga nos quinze primeiros dias anteriores ao auxílio-doença”. (grifo nosso)

4. De acordo com o histórico relatado, verifica-se que, antes da elaboração do Parecer SEI Nº 16120/2020/ME, a Nota PGFN/CRJ/Nº 115/2017[1] e a Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ/COJUD n.º 08, de 18/09/2020 (ME)[2], já haviam liberado o órgão de representação judicial de contestar e de recorrer contra as decisões que afastavam a exigibilidade das contribuições previdenciárias a cargo do empregado e do empregador sobre a quantia paga pelos 15 primeiros dias anteriores à incapacidade.

5. No entanto, após a divulgação da ME, esta CRJ foi instada a se pronunciar acerca do cabimento da inclusão do tema da exclusão da aludida verba da base de cálculo das contribuições patronais do SAT/RAT e das destinadas aos terceiros incidentes sobre a folha de salários, na lista de dispensa de impugnação judicial. Após acurado exame, o Parecer SEI Nº 16120/2020/ME posicionou-se favoravelmente ao pleito, com fundamento no art. 2º, VII, da Portaria PGFN Nº 502, de 2016, e no art. 19, VI, “b”, da Lei nº 10.522, de 2002, considerando a tranquila jurisprudência do STJ em sentido adverso à tese federal.

6. Veja, portanto, que cada um dos opinativos referidos acima teve como objeto autorizar a dispensa de atuação judicial relativamente a tributos específicos:

- a) Nota PGFN/CRJ/Nº 115/2017: contribuição do empregado discriminada no art. 28, I, da Lei nº 8.212, de 1991;
- b) Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ/COJUD n.º 08, de 18/09/2020: contribuição do empregador de que trata o art. 22, I e §1º, da Lei nº 8.212, de 1991; e
- c) Parecer SEI Nº 16120/2020/ME: contribuição do empregador disciplinada no art. 22, II, da Lei nº 8.212, de 1991, e no art. 57, §6º, da Lei nº 8.213, de 1991, e contribuições de terceiros incidentes sobre a folha de salários.

7. Feitos esses esclarecimentos iniciais, passa-se a enfrentar as dúvidas postas na Nota Cosit/Sutri/RFB nº 429, de 5 de novembro de 2020, voltadas às dispensas de contestar e de recorrer da contribuição previdenciária a cargo do empregador, autorizadas na Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ/COJUD n.º 08, de 18/09/2020, e no Parecer SEI Nº 16120/2020/ME.

III

Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ/COJUD n.º 08, de 18/09/2020: Dispensa de contestar e de recorrer do tema referente à não incidência de contribuição previdenciária do empregador à remuneração por ele paga ao empregado nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalhador por incapacidade/auxílio-doença

8. Como antes mencionado, a ME dispensou a PGFN de representar a União nas demandas que pugnavam pelo afastamento da da supradita verba da base de cálculo da contribuição previdenciária do empregador. Vejamos o seu teor:

“A despeito da não publicação do respectivo acórdão, considerando-se a relevância do assunto, comunicamos que fica dispensada a apresentação de contestação, oferecimento de contrarrazões, interposição de recursos, bem como recomendada a desistência dos já interpostos, na forma do art. 2º, caput c/c V, da Portaria PGFN nº 502/2016, nos processos em que se discuta a matéria – cuja dispensa, até então, era restrita à interposição de recursos especiais”.

9. O fundamento dessa dispensa reside no pronunciamento definitivo do STF quanto à ausência de repercussão geral do tema nº 482 (“*Incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de auxílio-doença*”) e na jurisprudência pacífica do STJ, desde a resolução do REsp nº 1.230.957/RS, julgado em sede de repetitivo, desfavoravelmente à União. Em outras palavras, o STF, ao assentar a índole infraconstitucional do tema nº 482, deixou a cargo do STJ decidir definitivamente a questão.

10. Vale recordar que a Corte de Justiça já havia solucionado esse debate no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS no sentido da inexigibilidade da contribuição previdenciária do empregador sobre a verba em comento, de modo que, com esse precedente, as chances de êxito da União tornaram-se ínfimas.

11. Por certo, o desenho firme desse quadro jurídico nos Tribunais Superiores viabilizou o enquadramento da matéria na autorização de dispensa conferida no art. 2º, V, da Portaria PGFN/Nº 502, de 2016[3], e no art. 19, VI, “a”, da Lei nº 10.522, de 2002[4], tal como mencionado na ME. Contudo, ficou pendente a inclusão formal da matéria na lista de que trata o art. 2º, §4º, da Portaria PGFN Nº 502, de 2016[5], providência que será efetivada nesta manifestação.

12. Por certo, **o foco para delimitar as contribuições previdenciárias patronais abrangidas pela dispensa da ME passa pela definição do objeto de julgamento do REsp nº 1.230.957/RS**, ante a ausente de matéria constitucional no assunto aqui analisado.

13. Nessa senda, o **REsp nº 1.230.957/RS direcionava-se a resolver se era devida a incidência da contribuição previdenciária patronal, disciplinada no art. 22, I, da Lei nº 8.212, de 1991**, no contexto do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), **sobre as seguintes verbas: a) terço constitucional de férias; b) salário-maternidade; c) salário-paternidade; d) aviso prévio indenizado; e) importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença**[6].

14. Por conseguinte, o objeto do recurso (pedido e fundamentos recursais), submetido à época ao rito de julgamento do art. 543-C do CPC/73 (hoje art. 1.036 do CPC/2015), postulava tão-somente a inexigibilidade da exação patronal sediada no art. 22, I, da Lei nº 8.212, de 1991, sobre o montante pago a título da reportada verba.

15. Observa-se que, para a formação do precedente sob a sistemática do julgamento por amostragem, o art. 543-C do CPC/73[7], vigente durante o julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, e o art. 1.036 CPC/2015[8] exigem como pressuposto a **“idêntica questão de direito”**, não se conformando com a mera similitude jurídica, sob pena de estar-se retirando do STJ a competência de dizer a última palavra sobre determinada controvérsia de cunho infraconstitucional.

16. É precisamente sobre essa questão de direito que deverá incidir a **eficácia persuasiva especial e diferenciada** albergada pelos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/15[9], que têm por finalidade permitir a projeção da tese firmada sobre todos os outros recursos sobrestados que ostentem questão **controvertida idêntica**. Assim, no que tange ao REsp nº 1.230.957/RS, a referida sistemática mostra-se passível de aplicação aos processos que postulem **retirar a importância paga pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador da base de cálculo da contribuição do empregador aludida no art. 22, I,**

da Lei nº 8.212, de 1991, e do seu respectivo adicional referenciado no art. 22, §1º da mesma lei, considerando que o acessório segue a sorte do principal[10].

17. Logo, a tese jurídica sacramentada no dito precedente não pode se espriar automaticamente para alcançar outros tributos não contidos no objeto do julgado sem a manifestação expressa da PGFN nesse sentido, em atenção à imposição constitucional do princípio da legalidade. *In casu*, esse princípio encontra-se concretizado no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, (replicado na Portaria PGFN Nº 502, de 2016[11]) que elenca as situações em que a Administração Pública pode legitimamente deixar de agir assim como discrimina os requisitos exigidos para a validade desse ato, podendo-se citar, como exemplo, o parecer da PGFN.

18. Desse modo, como a contribuição patronal do art. 22, II, da Lei nº 8.212, de 1991 (comumente designada em âmbito judicial de “SAT/RAT”) não era objeto do repetitivo e não havia pronunciamento da PGFN a seu respeito, tal exação não está contemplada na dispensa concedida na ME.

19. Ante o exposto, cumpre incluir o tema da inexigibilidade da contribuição do empregador prevista no art. 22, I e §1º, da Lei nº 8.212, de 1991, sobre a remuneração paga ao empregado nos primeiros 15 dias anteriores ao auxílio-doença, na lista de dispensa de que trata o art. 2º, §4º, da Portaria PGFN Nº 502, de 2016, tal como autorizado na ME. Ocorre que a sua inclusão será feita no próximo tópico, após a consolidação de todos os pronunciamentos referidos na Nota PGFN/CRJ/Nº 115/2017, na Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ/COJUD n.º 08, de 18/09/2020, e no Parecer SEI Nº 16120/2020/ME e dos esclarecimentos prestados neste parecer.

IV

Parecer SEI Nº 16120/2020/ME: Dispensa de contestar e de recorrer do tema referente à não incidência de contribuição previdenciária do empregador, designada de SAT/RAT, e de contribuições patronais destinadas aos terceiros sobre a remuneração paga ao empregado nos primeiros 15 dias de seu afastamento do trabalho por incapacidade/auxílio-doença

20. Logo após a divulgação da ME, esta CRJ foi instada a se pronunciar sobre a viabilidade de dispensar a atuação na discussão sobre a exigibilidade das contribuições destinadas aos terceiros e da contribuição patronal versada no art. 22, II, da Lei nº 8.212, de 1991, comumente designada de “SAT/RAT” no âmbito judicial, sobre a verba em comento.

21. Segundo a argumentação desenvolvida no tópico anterior, era imperiosa a manifestação expressa da PFGN a respeito da matéria, para o fim de fundamentar a dispensa em algum dos incisos do art. 19, da Lei nº 10.522, de 2002, vez que o precedente formado no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS não se aplicava automaticamente aos indigitados tributos, por não integrem o seu objeto.

22. Com esse foco, o Parecer SEI Nº 16120/2020/ME concluiu pelo cabimento da inclusão do assunto em lista de dispensa de contestar e de recorrer, nos termos do art. 2º, VII, da Portaria PGFN Nº 502, de 2016, c/c art. 19, VI, “b”, da Lei nº 10.522, de 2002, considerando a inexistência de repercussão geral do tema nº 482 e a aplicação indiscriminada do REsp nº 1.230.957/RS às contribuições de terceiros incidentes sobre a folha de salários e ao SAT/RAT, haja vista a identidade de base de cálculo dessas contribuições com a do art. 22, I, da Lei nº 8.212, de 1991.

23. Vê-se, assim, que o objeto da dispensa admitida no Parecer SEI Nº 16120/2020/ME se referiu apenas ao SAT/RAT e às contribuições destinadas aos terceiros incidentes sobre a folha de salários.

24. Importa esclarecer, agora, que **a contribuição previdenciária a cargo do empregador, discriminada no art. 22, II, da Lei nº 8.212, de 1991 (SAT/RAT), possui uma contribuição adicional no art. 57, §6º da Lei nº 8.213, de 1991, que, conseqüentemente, se encontra acobertada pela dispensa tratada no Parecer SEI Nº 16120/2020/ME**, por seguir o acessório a sorte do principal. Nesse sentido, parece ser incontestado que a importância paga ao empregador nos primeiros 15 dias anteriores à incapacidade está também fora do campo material de incidência da contribuição previdenciária do art. 22, II, da Lei nº 8.212, de 1991, e do seu respectivo adicional contemplado no art. 57, §6º, da Lei nº 8.213, de 1991, estando ambos, assim, alcançados pela dispensa permitida no Parecer SEI Nº 16120/2020/ME.

25. Por conta disso e das elucidações constantes no tópico anterior, entende-se preciso reformular por inteiro o item 1.8, b.1 da lista de dispensa de que trata o art. 2º, §4º, da Portaria PGFN Nº 502, de 2016,

para que nele sejam consolidadas todas as orientações referentes à dispensa em questão. Por conseguinte, sugere-se que seja dada a seguinte redação ao mencionado item:

“1.8 - Contribuição Previdenciária

b.1) 15 primeiros dias que antecedem o auxílio-doença

Resumo: O STJ, no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, entendeu pela exclusão da remuneração paga pelo empregador ao empregado nos primeiros dias de afastamento do trabalhador por incapacidade da base de cálculo da contribuição patronal disciplinada no art. 22, I, da Lei nº 8.212, de 1991.

Esse mesmo entendimento foi replicado para a contribuição do empregado, as contribuições de terceiros e do SAT/RAT, sediada no art. 22, II, da Lei nº 8.212, de 1991, haja vista a identidade de base de cálculo dessas contribuições (folha de salários) com a contribuição previdenciária do art. 22, I, da Lei nº 8.212, de 1991, o que impõe aqui a mesma solução proferida no REsp nº 1.230.957/RS (tema nº 478 de recursos repetitivos).

Observação 1: A dispensa da contribuição do empregado do art. 28, I, da Lei nº 8.212, de 2002, foi autorizada na Nota PGFN/CRJ Nº 115/2017.

Observação 2: A dispensa da contribuição do empregador de que trata o art. 22, I e §1º, da Lei nº 8.212, de 2002, foi autorizada na Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ/COJUD n.º 08, de 18/09/2020, mas a inclusão em lista foi positivada no Parecer SEI Nº 1446/2021/ME.

Observação 3: A dispensa da contribuição do empregador do art. 22, II, da Lei nº 8.212, de 2002, (SAT/RAT) do seu adicional regido no art. 57, §6º, da Lei nº 8.213, de 1991, bem como das contribuições destinadas aos terceiros incidentes sobre a folha de salários foi autorizada no Parecer SEI Nº 16120/2020/ME.

Precedentes: REsp nº 1.230.957/RS (recurso repetitivo), AgInt no REsp 1825540/RS, AgInt no REsp 1602619/SE e tema nº 482 de repercussão geral.

Referência: Nota PGFN/CRJ Nº 115/2017, Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ/COJUD n.º 08, de 18/09/2020, Parecer SEI Nº 16120/2020/ME e no Parecer SEI Nº 1446/2021/ME".

V

Conclusões

26. Considerando que todas as indagações da RFB foram respondidas e que o aludido órgão fazendário ainda não se encontra vinculado a nenhum dos entendimentos apresentados neste parecer, esta manifestação, visando dar eficiência e agilidade a essa finalidade, ratifica e consolida os posicionamentos contidos na Nota PGFN/CRJ Nº 115/2017, na Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ/COJUD n.º 08, de 18/09/2020 e no Parecer SEI Nº 16120/2020/ME, a fim de submetê-los, por meio deste opinativo, à assinatura do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, dando assim cumprimento ao comando do art. 19-A, *caput* e inciso III, da Lei nº 10.522, de 2002, diante da premente necessidade de conferir racionalidade e simetria na atuação judicial e administrativa e da concretização da política institucional de redução da litigiosidade.

27. Para tanto, compilam-se, abaixo, todas as teses de dispensa relacionadas à matéria a que o Procurador-Geral da Fazenda Nacional deve anuir, objetivando a vinculação das decisões a serem tomadas pela RFB:

- a) a contribuição previdenciária do empregado, prevista no inciso I do art. 28, da Lei nº 8.212, de 1991, não incide sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregados nos 15 primeiros dias que antecedem o auxílio-doença, por força da Nota PGFN/CRJ/Nº 115/2017 e deste parecer;
- b) as contribuições previdenciárias patronais previstas nos arts. 22, I e II (SAT/RAT), e §1º, da Lei nº 8.212, de 1991, e 57, §6º, da Lei nº 8.213, de 1991, não incidem sobre a mesma verba, por força da Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ/COJUD n.º 08, de 18/09/2020, do Parecer SEI Nº 16120/2020/ME e deste parecer; e
- c) as contribuições previdenciárias destinadas aos terceiros cuja base de cálculo seja a folha de salários não incidem sobre a aludida quantia, por força do Parecer SEI Nº 16120/2020/ME e deste parecer.

VI

Encaminhamentos

28. São essas as considerações que esta Coordenação reputa úteis acerca da matéria trazida para análise, sugerindo-se o encaminhamento urgente do presente parecer para a avaliação e assinatura do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, a fim de cumprir o disposto no art. 19-A, *caput* e inciso III, da Lei nº 10.522, de 2002, e, assim, vincular as decisões a serem tomadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil no tocante aos entendimentos listadas no tópico V deste parecer.

29. Após a assinatura do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, recomenda-se o envio desta manifestação, para a ciência da RFB.

30. Sugere-se, ainda, a ampla divulgação da presente manifestação à carreira.

31. Por fim, propõe-se, ainda, que sejam realizadas as alterações pertinentes na gestão de matérias no Sistema de Acompanhamento Judicial – SAJ, assim como a reformulação do tema na lista de dispensa de contestar e recorrer disponível na internet.

32. É a manifestação. À consideração superior.

Documento assinado digitalmente

JULIANA BUARQUE SANTANA LOMBARDI

Procuradora da Fazenda Nacional

[1] Dispensou a atuação nas lides que postulavam a não incidência da contribuição do empregado sobre a verba em questão.

[2] Dispensou a atuação nas demandas que pugnavam pela exclusão da dita verba sobre a base de cálculo da contribuição do empregador.

[3] Art. 2º. Sem prejuízo do disposto no artigo precedente, fica dispensada a apresentação de contestação, oferecimento de contrarrazões, interposição de recursos, bem como recomendada a desistência dos já interpostos, nas seguintes hipóteses:

(...)

V - tema definido em sentido desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal federal - STF, pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ ou pelo Tribunal Superior do Trabalho – TST, em sede de julgamento de casos repetitivos, inclusive o previsto no art. 896-C do Decreto-Lei nº 5.542/1943;

[4] Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre: ([Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019](#)).

(...)

VI - tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito de suas competências, quando: ([Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019](#))

a) for definido em sede de repercussão geral ou recurso repetitivo; ou ([Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019](#))

[5] Art. 2º. Sem prejuízo do disposto no artigo precedente, fica dispensada a apresentação de contestação, oferecimento de contrarrazões, interposição de recursos, bem como recomendada a desistência dos já interpostos, nas seguintes hipóteses:

(...)

§ 4º A CRJ disponibilizará lista atualizada e exemplificativa de temas que ensejam a aplicação dos incisos V e VII, podendo os Procuradores da Fazenda Nacional auxiliar na sua atualização, encaminhando àquela Coordenação-Geral críticas ou sugestões.

[6] A análise desta manifestação recairá tão-somente sobre tal verba.

[7] Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. ([Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008](#)).

(...)

[8] Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

[9] Art. 1.039. Decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada.

(...)

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

III - os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

[10] Em relação a isso, vale citar a Nota PGFN/CRJ/Nº 604/2015, que tratou da aplicação da tese formada em um precedente para o tributo principal ao seu adicional.

[11] A Portaria PGFN Nº 985/2016 regula a atuação judicial da PGFN no âmbito do microsistema dos Juizados Especiais Federais.



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Buarque Santana Lombardi, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 28/01/2021, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **13301957** e o código CRC **A6230CBD**.

Referência: Processo nº 10951.104018/2020-46

SEI nº 13301957



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional
Coordenação de Consultoria Judicial

DESPACHO

Processo nº 10951.104018/2020-46

Coloco-me de acordo com o Parecer PGFN/CRJ/COJUD nº 1446/2021 (13301957).

Brasília, 28 de janeiro de 2021.

Documento assinado eletronicamente

SANDRO LEONARDO SOARES

Coordenador de Consultoria Judicial

Aprovo o Parecer PGFN/CRJ/COJUD nº 1446/2021 que ratifica e consolida o entendimento da CRJ/PGFN sobre as contribuições previdenciárias do empregado e do empregador sobre os primeiros quinze dias de afastamento por doença, inclusive respectivos adicionais, bem como as contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários, além de proceder à inclusão formal da contribuição previdenciária do empregador sobre a referida rubrica na lista de dispensa de contestar e de recorrer.

Submeto os Pareceres PGFN/CRJ/COJUD nº 16120/2020 (10969306) e nº 1446/2021 (13301957) ao Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional para análise quanto à eventual aprovação para os propósitos do art. 19-A, caput e inciso III, da Lei nº 10.522, de 2002.

Documento assinado eletronicamente

ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Leonardo Soares, Coordenador(a)**, em 28/01/2021, às 18:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Documento assinado eletronicamente por **Adriana Gomes de Paula Rocha, Procurador(a)-Geral**



Adjunto(a) da PGAJUD, em 01/02/2021, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **13340857** e o código CRC **DE9270DD**.

Referência: Processo nº 10951.104018/2020-46.

SEI nº 13340857

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 05/02/2021 | Edição: 25 | Seção: 1 | Página: 41

Órgão: Ministério da Economia/Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

DESPACHO Nº 40/PGFN-ME, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2021

Aprovo, para os fins da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 19-A, caput e inciso III, os seguintes entendimentos jurídicos:

Item	Entendimento PGFN	Fundamento
1.1	A contribuição previdenciária do empregado, prevista no inciso I do art. 28, da Lei nº 8.212, de 1991, não incide sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado nos 15 primeiros dias que antecedem o auxílio-doença;	- PARECER SEI 16120/2020/ME - PARECER SEI 1446/2021/ME - Nota PGFN/CRJ/Nº 115/2017
1.2	As contribuições previdenciárias patronais previstas nos arts. 22, I e II (SAT/RAT), e §1º, da Lei nº 8.212, de 1991, e 57, §6º, da Lei nº 8.213, de 1991, não incidem sobre a mesma verba indicada no item 1.1;	- PARECER SEI 16120/2020/ME - PARECER SEI 1446/2021/ME
1.3	As contribuições previdenciárias destinadas aos terceiros cuja base de cálculo seja a folha de salários não incidem sobre a aludida quantia.	- PARECER SEI 16120/2020/ME - PARECER SEI 1446/2021/ME



Encaminhe-se à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, consoante sugerido. Brasília, 2 de fevereiro de 2021.

RICARDO SORIANO DE ALENCAR
Procurador-Geral da Fazenda Nacional

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.